

PROCESSO	- A. I. Nº 232177.0044/20-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PG MÁMORES E GRANITOS EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0331-06/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 16.02.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0013-11/25-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SIMPLES NACIONAL. Valor reduzido por acolhimento de parte de elementos de provas apresentados na Impugnação. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF nº 0331-06/23-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração, lavrado em 12/08/2020, refere-se à exigência de R\$ 192.968,15 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração - 07.21.04: Recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Período: abril/2015; novembro 2015 a setembro/2017; janeiro, março, abril, agosto, setembro de 2018; janeiro, fevereiro, maio, julho agosto e outubro de 2019. Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/9.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 50 e 53 do PAF. A autuante na Informação Fiscal relata que, efetivamente, o contribuinte fez recolhimentos a título de Antecipação Parcial e concorda em parte com os termos da defesa, refaz a planilha de fls. 75 a 99, com apresentação de novo demonstrativo de débito com saldo remanescente no valor R\$ 64.605,49.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial referente a aquisição de mercadorias e exige o ICMS valor de R\$ 192.968,15.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Conforme recibo (fls. 50 e 54), com intimação via postal, foram entregues ao contribuinte, o presente auto de infração com dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto, bem como, verifico que a infração está claramente descrita, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, de forma que constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Analiso a peça defensiva e a Informação Fiscal, vejo que o autuante refez os cálculos da autuação considerando os documentos apresentados na impugnação, apresentando novos demonstrativos (fls. 75 a 99), ajustando a exação de R\$ 192.968,15 para R\$ 64.605,49.

Verifiquei através dos dados cadastrais da autuada extraído do sistema da SEFAZ de Informação ao Contribuinte (INC), aposto às folhas 04, que a Atividade Econômica Principal do Contribuinte é descrita no código: 4744006 - Comércio Varejista de Pedras para Revestimento, ou seja, compatível com o disposto no Art. 12-A.

O Art. 12-A do RICMS, assim determinada:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida

antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”

Pelo dispositivo acima mencionado, a antecipação parcial é a aquisição da mercadoria com o intuito de revenda posterior. Assim, fica caracterizado como devido o ICMS-Antecipação Parcial, referente as aquisições interestaduais das NFs-e relacionadas ao PAF.

O próprio contribuinte reconhece com devido o valor de R\$ 23.342,30(fls. 56), sem detalhar quais as mercadorias que considerou com devida para fins da antecipação parcial.

Examinei detalhadamente a revisão efetuada pelo autuante, bastantes claros e completos, com suporte probatório nas planilhas (78 a 99) com as seguintes indicações: Nº NF; DATA DA EMISSÃO; TIPO DA MERCADORIA; VALOR DA MERCADORIA; BASE DE CÁLCULO; CRÉDITO ICMS; ICMS PAGO; ICMS A PAGAR.

Em relação ao argumento defensivo de que não é devido a antecipação parcial, na hipótese dos mármores e granitos serem adquiridos para o processo de polimento, a autuada não apresenta elementos de provas de que as mercadorias foram utilizadas como insumo no processo industrial, motivo pelo qual entendo, que no presente caso, o ICMS deve ser recolhido o ICMS a título de Antecipação Parcial, uma vez que tais mercadorias são destinados a comercialização.

Assim, verifico que está caracterizada em parte a irregularidade apontada na autuação Fiscal, sendo devido o imposto apurado nos novos demonstrativos elaborados pelo autuante e concluso pela subsistência parcial do Auto de Infração, remanescente a infração em R\$ 64.605,49, conforme detalhamento de fls. 76, visto que há uma correção na soma total da tabela apresentada em R\$ 56.758,58

Ademais, o fato de o sujeito passivo ter silenciado quando cientificado do teor e ajuste efetuado na Informação Fiscal, com entrega de cópia dos papéis de trabalho elaborados naquela ocasião, conduz o caso para a situação prevista nos artigos 140 e 141 do RPAF. Eis suas redações:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Auto de Infração no valor R\$ 56.758,58.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, devido a desoneração ter atingido o valor regulamentar.

VOTO

A Decisão recorrida não merece reparo.

Como mencionado no relatório, trata-se de cobrança de ICMS Antecipação Parcial, em razão de o contribuinte não haver realizado o recolhimento do tributo quando da aquisição interestadual de mercadorias para revenda.

Foi muito bem observado pela decisão de piso que o contribuinte admitiu a prática de parte da infração, mas trouxe uma planilha com números aleatórios para defender que a autuação estava excessiva. A autoridade autuante acolheu, após a impugnação do contribuinte, parte dos argumentos apresentados e realizou a redução dos valores cobrados no lançamento, mas para um valor diferente daquele pretendido pela autuada.

Uma vez intimado acerca da Informação Fiscal do autuante, o contribuinte permaneceu silente sobre os ajustes realizados, o que permite inferir que houve concordância com o procedimento.

Também não foi comprovado o argumento do contribuinte de que uma parte das mercadorias seria caracterizada como insumo, pois foram alegações desacompanhadas de provas para demonstrar a sua veracidade, de modo que não é possível acolher as razões.

Foi consignado na decisão de piso:

Ademais, o fato de o sujeito passivo ter silenciado quando cientificado do teor e ajuste efetuado na Informação

Fiscal, com entrega de cópia dos papéis de trabalho elaborados naquela ocasião, conduz o caso para a situação prevista nos artigos 140 e 141 do RPAF. Eis suas redações:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”.

Assim, concluo que a Decisão recorrida se encontra adequada e devidamente estribada nas provas apresentadas, não cabendo qualquer reparo.

Desse modo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVIDO o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232177.0044/20-7, lavrado contra PG MÁRMORES E GRANITOS EIRELI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 56.758,58, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS